



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010895-76.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SONIA REGINA VALÉRIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010895-76.2023.8.26.0590

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Sonia Regina Valério da Silva

Comarca: São Vicente

Voto nº 8184

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de contratação de cartão de crédito consignado com descontos mensais no benefício previdenciário da autora, condenando o réu à restituição dobrada dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se restou comprovada a contratação do cartão de crédito consignado pela autora; (ii) verificar se os descontos efetuados em seu benefício previdenciário foram indevidos e passíveis de restituição; (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável e eventual necessidade de modulação do valor arbitrado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de contrato, autorização de desconto ou qualquer documento comprobatório do negócio jurídico impugnado revela falha na prestação do serviço, sendo ônus da instituição financeira comprovar a regularidade da contratação.

Os descontos realizados diretamente sobre verba de natureza alimentar, sem demonstração de contratação válida, comprometem a subsistência da autora e configuram ofensa à boa-fé objetiva, ensejando a declaração de inexigibilidade do débito.

A restituição dos valores indevidamente descontados deve observar o entendimento firmado nos embargos de divergência nº 676.608/RS, do STJ, segundo o qual

valores pagos após 30/03/2021, em decorrência de cobrança contrária à boa-fé objetiva, devem ser devolvidos em dobro, independentemente de prova de má-fé.

A existência de descontos indevidos, associados à ausência de solução extrajudicial e à imposição de contratação fraudulenta, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

O valor de R\$ 8.000,00 arbitrado a título de compensação por danos morais revela-se excessivo à luz das circunstâncias do caso e da jurisprudência dominante, sendo adequada sua redução para R\$ 5.000,00, de forma a manter o equilíbrio entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da contratação de cartão de crédito consignado com descontos mensais no benefício previdenciário caracteriza falha na prestação do serviço e autoriza a declaração de inexigibilidade do débito.

A restituição do indébito deve observar o entendimento fixado no julgamento dos embargos de divergência nº 676.608/RS, sendo em dobro quando os descontos ocorrerem após 30/03/2021 e forem contrários à boa-fé objetiva.

O desconto indevido em benefício previdenciário compromete verba alimentar e configura dano moral indenizável, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzido quando excessivo.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 149/154), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a tutela concedida às fls. 43/44, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a-) DECLARAR a inexigibilidade do débito oriundo do contrato de cartão de crédito

consignado nº 20229000537000168000; b-) CONDENAR o banco réu à restituição, na forma da fundamentação, do valor total e já dobrado de R\$ 1.454,40, a ser corrigida monetariamente desde a efetivação dos descontos indevidos, pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (outubro/2022). Após 30.8.24, correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa legal (Selic IPCA), tudo na forma do artigo 406 do CC, em sua nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024; c-) CONDENAR o réu, também, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido desta data até a do efetivo pagamento, pelo IPCA, nos termos da Súmula nº 3622 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido (outubro/2022) e, após 30.8.24, pela taxa legal de juros (Selic IPCA), tudo na forma do artigo 406 do CC, em sua nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. CONDENO o réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do C.P.C., fixo em 15% do valor atualizado da condenação total”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que o valor do contrato constante do demonstrativo do INSS é meramente informativo, só havendo desconto se houve uso do cartão, o que não ocorreu. Quando há uso com reserva de margem consignável (RMC), os valores são lançados no histórico sob a rubrica 217. Não houve, assim, efetivo desconto. O extrato apenas informa o valor da RMC, mas não o efetivo débito. Assim, não há dano moral indenizável, que, alternativamente, deve ser reduzido (fls. 313/325).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo, a fls. 326/327, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 334/350, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido, pois que comprovada a fraude.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada constatou, verificando o extrato de seu benefício previdenciário, a indevida contratação de cartão de crédito consignado (20229000537000168000), sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 60,60 desde outubro de 2022.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo entendimento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Contudo, no caso dos autos, razão não assiste à instituição financeira apelante.

A responsabilidade de evitar fraudes na concessão de empréstimos é inerente às atividades das instituições financeiras, sendo parte essencial de seu dever de diligência e segurança no mercado.

No caso dos autos, o banco não apresentou nenhuma documentação

relativa ao negócio jurídico impugnado: não apresentou cópia do contrato, comprovante do crédito dos valores na conta bancária da autora, autorização para desconto em folha de pagamento etc.

Vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“CONTRATO BANCÁRIO Cartão de Crédito Consignado "RMC" Sentença de procedência - Impugnação à justiça gratuita concedida à apelada Preliminar afastada - No mérito, postula o recorrente a improcedência dos pedidos iniciais Descabimento - Inversão do ônus da prova, do qual não se desincumbiu a instituição financeira Contrato não apresentado Falha na prestação do serviço Repetição de indébito que deve ser feita na forma dobrada (EAREsp nº 676.608/RS) Dano moral caracterizado - Pleito de redução da indenização pelo dano moral Possibilidade - O valor fixado em primeira instância é exacerbado, comportando melhor adequação, nos termos do aresto Recurso parcialmente provido”.

Apelação Cível 1010053-33.2023.8.26.0320; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 11/09/2024.”

Por esta razão, corretamente a r. sentença declarou inexistente o negócio jurídico, eis que era ônus da instituição financeira, no mínimo, apresentar os documentos que dão base às cobranças que incidiram no benefício do autor.

Este foi o principal fundamento da decisão de primeira instância e o apelante não apresentou qualquer elemento que tenha capacidade de modificar esta conclusão.

A ausência da apresentação do contrato e dos documentos que comprovem sua existência, por si só, revelam a falha na prestação do seu serviço.

Desta forma, deve ser mantida a decisão no tocante a declaração da inexigibilidade das cobranças.

Reconhecida a inexigibilidade do contrato, os descontos são reputados indevidos e devem ser restituídos.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/21) para se admitir a repetição em dobro (parágrafo único do artigo 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Desta forma, as cobranças realizadas em data anterior ao termo fixado pelo C. STJ (30/03/21), deverão ser restituídas na forma simples, eis que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira. Por outro lado, havendo descontos realizados após o referido termo, a restituição deverá ser em dobro, uma vez que se prescinde a comprovação de má-fé.

Nestes termos, merece provimento o recurso do réu, tão somente para que a restituição do indébito obedeça ao entendimento fixado nos embargos de divergência nº 676.608/RS.

Além disso, não se pode negar que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, comprometeram a subsistência da consumidora, que causa sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

É incabível a alegação de que a instituição financeira também é vítima de fraude, haja vista que é intrínseca a prestação de seus serviços justamente evitar a existência de fraudes deste gênero e garantir a segurança das avenças firmadas.

Declarado inexistente o negócio jurídico, ocasionando em descontos diretos em benefício alimentar, resta configurado fortuito interno, do qual a instituição financeira deve se responsabilizar, ante o risco intrínseco de suas

atividades.

Face o ilícito configurado, também é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Contudo, o montante de R\$ 8.000,00 arbitrado pela r. sentença é exorbitante frente as características do caso em concreto.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque

tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Observo que a autora tem condição modesta, tanto que não possui recursos para arcar com as custas processuais, tanto que promove esta demanda sob os benefícios da assistência judiciária.

Destarte, é o caso de diminuir o montante para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III,

do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data

deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, a fim de diminuir o montante fixado a título de indenização por danos morais e determinar que a restituição dos valores obedeça ao entendimento fixado nos nos embargos de divergência nº 676.608/RS.

Mantenho a sucumbência conforme fixada pela r. sentença, eis que a condenação em dano moral no valor menor ao postulado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do C. STJ).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator